



Marcosolar
ENERGIA SOLAR

**Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do
Município de Córrego Fundo do Estado de Minas Gerais - MG**

Ref.: Licitação nº 004/2023 - Tomada de Preços nº 001/2023

A Empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.166.783/0001-71, com sede, foro e administração na Rua José de Oliveira Caetano, nº 655, Marcia Faria, na cidade de Arcos/MG - CEP: 35.588-000, neste ato representada pelo Sr. Marco Antônio Laini Rodrigues, vem, respeitosamente, na forma do Edital de nº 004/2023, bem como na forma da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão consistente na desclassificação da proposta da recorrente, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso dado a abertura do prazo pela comissão de licitação, ocorrida no **dia 02 de março de 2023**, portanto, protocolada nesta data as razões de recurso, é o presente tempestivo, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação, devendo Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



II. DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços, pelo critério de julgamento menor preço global, registrado sob o nº 01/2023, que possui como escopo a **"Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de geração de energia compreendendo a instalação de usina solar fotovoltaica, cercamento e edificações no município de Córrego Fundo/MG, conforme planilha orçamentária e projetos e nos termos do Contrato de Financiamento BDMG/BF no 347.179/22."**

Na sessão pública ocorrida na data de 31/01/2023, a Comissão Permanente de Licitações recebeu os envelopes de proposta e habilitação das empresas credenciadas no certame, na qual concorreu a recorrente e outras oito licitantes, e prosseguindo com os trabalhos, foi de forma certa habilitada a empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.**

Em decisão aos recursos e contrarrazões administrativas, a CPL manteve a habilitação da recorrente, sendo designada data para abertura dos envelopes de proposta das licitantes.

Dando continuidade à sessão, na data do dia 02 de março de 2022, foram então abertos os envelopes, tendo como menor valor a proposta apresentada pela empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA., com o valor global de R\$1.547.071,28 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, setenta e um reais e vinte e oito centavos)**, porém a recorrente teve sua proposta desclassificada pela CPL, em razão de não apresentar a planilha de composição de encargos sociais, exigida no item 6.2.1.3 do edital convocatório e por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência. Ao final, foi **declarada vencedora pela CPL a licitante ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGETICA LTDA., com a proposta de R\$1.671.737,68 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e sete centavos e sessenta e oito centavos).**

Diante do exposto, em que pese o respeito em relação as decisões da Comissão, o ato em comento deverá ser reformado, conforme se demonstrará a seguir, na explanação de mérito.

Eis o resumo do essencial.



III. DO DIREITO

III.I DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Na evolução legislativa da matéria, a Lei Federal nº 8.666/93 acolhe uma visão mais moderada acerca do formalismo e prevê a possibilidade da Comissão de Licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Conforme se extrai da redação do dispositivo:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (nosso grifo)

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. professor Marçal Justen Filho que, tecendo comentários sobre o **art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93**, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

"As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta" (nosso grifo)

Por sua vez, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:



*"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)*

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

No caso da licitação, é correto afirmar que a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.

Prosseguindo, o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece um rol de hipóteses que acarretam na desclassificação das propostas apresentadas no procedimento licitatório afasta-se do rigorismo formal sendo que a hipótese, prevista no inciso I, dispõe que as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Destaca-se o termo "insanáveis" para demonstrar que o espírito da nova lei é o de submeter o procedimento administrativo ao filtro do formalismo moderado, reprovando somente os atos que contenham vícios graves, que não possam ser sanados e que porventura possam comprometer a isonomia do certame.

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público, a inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteadas pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.



Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento.

Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

"Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame." (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

O juízo de valor acerca de quais princípios e regras devem preponderar no caso concreto **recaem, notadamente, sobre o grau de importância do documento exigido**, se de natureza substancial ou de exigência meramente formal, acessória ou irrelevante. Assim, caberá à Administração Pública avaliar em cada caso concreto o potencial prejuízo aos demais licitantes ou aos interesses públicos e a finalidade que se busca naquele ato ou procedimento administrativo.

III.II DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DA RECORRENTE – EXCESSO DE FORMALISMO

III.II.I DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS.

Depreende-se da documentação da recorrente que a mesma fez constar em sua proposta de preços as obrigações referentes aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, mediante a seguinte declaração:

*"Declara que **nos preços propostos estão inclusos** todos os tributos, custos e despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, inclusive BDI, IPI ou ICMS, ISSQN, IRRF se houver incidência, não importando a natureza, que recaiam sobre a execução da Obra, objeto da presente licitação, inclusive o fornecimento de todo o material e mão de obra **inclusive as obrigações referentes aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** resultantes da execução*



do contrato assumido com terceiro para a execução do objeto do contrato, (...)"

	A	B	C	D	E	G	I	
59	4.11	ENCARGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	BDI1	880	R\$ 49,34	R\$ 43.414,94	
60	4.12	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	BDI1	422	R\$ 31,17	R\$ 13.264,61	
61	4.13	SERVEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	BDI1	1.302,40	R\$ 22,33	R\$ 29.074,26	
62	4.14	MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	BDI1	915,20	R\$ 27,35	R\$ 25.027,43	
63	4.15	ELETRICISTA INDUSTRIAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	BDI1	318,80	R\$ 32,05	R\$ 10.148,49	
64	4.16	LOCAÇÃO DE PERFURADORES DE SOLO COM HELICE DE 200MM COM EXTENSOR.	DIÁRIA	BDI1	12	R\$ 142,62	R\$ 1.711,48	
65	4.17	RETROSCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CABREADEIRA, TRACÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍB. 88 HP, CAÇAMBA CARRIG. CAP. MIN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,24 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAZÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO: AF_06/2014	CHP	BDI1	70,40	R\$ 192,23	R\$ 13.533,06	
66	4.18	QUINDAUNTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO: AF_06/2014	CHP	BDI1	70,40	R\$ 357,18	R\$ 25.145,30	
67	TOTAL COM BDI						R\$	1.547.071,28

O Valor total da proposta é de R\$ 1.547.071,28 (Um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, setenta e um reais e vinte e oito centavos)

Prazo de validade da proposta, é de 60 (sessenta) dias, contados da data estipulada para a entrega dos envelopes.

Prazo de conclusão da obra é de 04 (quatro) meses.

O pagamento será efetuado pela Administração nas opções ofertadas.

Declara-se que nos preços propostos estão incluídos todos os tributos, custos e despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, inclusive BDI, IPI ou ICMS, ISSQN, IRRF se houver incidência, não importando a natureza, que incidam sobre a execução da Obra, objeto da presente licitação, inclusive o fornecimento de todo o material e mão de obra inclusive as obrigações referentes aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato assumido com terceiro para a execução do objeto do contrato, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no § 2º, art. 71 da Lei 8.666/93, inciso V, da Súmula 331 do TST13 e entendimento do TCU14 e SE15 que no qual do que os contratos poderão ser rescindidos com a consequente retenção do pagamento para resguardar os cofres públicos, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

Declaramos de que se comprometemos a apresentar para assinatura do contrato, Planilha Organizatória com a composição unitária dos custos de todos os itens da planilha com a observância dos critérios e exigências legais.

Declaramos que esta proposta, nos termos do Edital, é firme e concreta, não nos cabendo desistência após a fase de habilitação, na forma do art. 43, § 6º, da Lei 8.666/93 com suas alterações.

Por ser expressão de verdade, segue a mesma assinada.

Arcos/MG, 24 de janeiro de 2023

Dessa forma, **a falha cometida pela recorrente ao não discriminar os encargos sociais de forma individualizada, não provoca qualquer reflexo em sua proposta** e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato.

Assim, trata-se em verdade de uma falha sanável, meramente formal, que pode inclusive ser suprida por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

*"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação **ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas **ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."*

MS 5.418/2014 DF (Rel. Ministro Demócrito Reinaldo):

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j.



25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)
(nosso grifo)

Acórdão 2.873/2014 - Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. "

No caso avaliado, a recorrente não faltou com a informação requerida no edital convocatório, pois **reforça que os encargos sociais constaram de sua proposta de preços**, podendo assim seu detalhamento ocorrer por documento meramente explicativo e/ou complementar, sem com isso alterar o valor da proposta de preços.

Nesse sentido, já manifestou a **jurisprudência do STJ**:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Este também é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**:

Reexame necessário - Apelações cíveis - Mandado de segurança - Licitação - Instrumento convocatório - Observância - Dados técnicos de equipamento - Complementação de informações - Possibilidade - Inabilitação - Impossibilidade - Formalismo moderado - Sentença confirmada - Recursos voluntários - Prejudicados.

1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º, Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.

2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

3. A mera correção formal das informações de equipamento exigido pelo edital, além do prazo de apresentação da proposta, não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante.
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 1.0145.14.053015-8/002 -
COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS MUNICIPAIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ



DE FORA - 1º APELANTE: REPROCÓPIAS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.-EPP - 2º APELANTE: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - APELADO(A) (S): MAPEL MÁQUINAS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - AUTORIDADE COATORA: PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO 5.196, DE 2013 - PREGÃO PRESENCIAL 213, DE 2013 E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.14.053015-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2016, publicação da súmula em 09/11/2016) (grifo nosso)

Na mesma linha, segue o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGIU COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS ITENS LICITADOS E DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BDI. PROPOSTAS APRESENTADAS CONTENDO VALORES UNITÁRIOS DOS ITENS LICITADOS E DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO BDI, ALÉM DOS PREÇOS TOTAIS, COM E SEM BDI. FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nas propostas de preços apresentadas em licitações públicas objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia devem constar as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI, conforme orientação extraída da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.** 3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1077136. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 06/09/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA. (grifo nosso)]

Dessa forma, a desclassificação se mostra indevida, pois **privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.** Com efeito, a oferta da **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.**, caso aceita, representaria uma economia para esta Administração de **R\$ 124.666,40** (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), se comparado com o valor da proposta declarada vencedora no certame.

Nesse sentido, novamente aponta a jurisprudência do TJMG:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - HABILITAÇÃO DO LICITANTE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a habilitação de licitante, em observância aos requisitos editalícios.

- O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser potencialmente prejudicial à Administração Pública e frustrar os objetivos da própria licitação, uma vez que a contratação da empresa classificada é, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente federado. (TJ-MG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.027379-3/001, Relator (a): Des. (a) VERSIANI PENNA, Data de Julgamento: 25/08/2016, Data da publicação da súmula: 31/08/2016). (Grifos nossos)

Assim, o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade também acabam por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A ausência do detalhamento dos encargos sociais não provoca qualquer efeito jurídico no caso concreto, e se mostra como desatendimento de exigências formais não essenciais e, por isso não deverá importar no afastamento da recorrente, sendo possível a exata compreensão da sua proposta, sem que haja qualquer alteração do preço final ofertado.

Por fim, em razão do caso apresentado contemplar a possibilidade de complementação de informações, a recorrente apresenta desde já o detalhamento dos encargos sociais, **visando ao esclarecimento das informações já lançadas na proposta de preços.**

Sendo assim, **a recorrente espera desta douta Comissão de Licitação a revisão da decisão,** já que a Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, de forma que a mesma venha a coadunar com a doutrina e jurisprudência, que privilegiam a atuação nos processos licitatórios voltada para o **FORMALISMO MODERADO E OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.**

III.II.II DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE PLANILHA

Prosseguindo, a CPL também motivou a desclassificação da proposta da recorrente por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência.



ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.”

Ademais, o erro no preenchimento do item, que se refere unicamente ao quantitativo, **se quer foi capaz de alterar o valor final do item, que considerou no cálculo o quantitativo de referência da planilha licitada,** portando não consubstanciando um vício insanável, mas tão só irregularidade formal, **não comprometedor da proposta da licitante.**

Importa salientar que os valores unitários apresentados pela recorrente ficaram todos abaixo dos preços de referência da Administração

Novamente repete que os tribunais pátrios vêm orientando os administradores a evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis, como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha, entre outros acórdãos, sinaliza o TCU que erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, **VISTO O SEU CARÁTER INSTRUMENTAL,** sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto.

Em síntese para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Por isso, requer desta douta Comissão a revisão de sua decisão, já que é possível a retificação do quantitativo na planilha da recorrente sem com isso acarretar a majoração do valor global de sua proposta de preços.



IV DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.** requer a Comissão Permanente de Licitação o conhecimento do presente recurso administrativo, para no mérito, **rever o ato e dar-lhe integral provimento**, reformando a decisão de modo a **CLASSIFICAR A PROPOSTA DA RECORRENTE, MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA, declarando-a vencedora no certame.**

Requer seja o **pedido da recorrente submetido a consultiva da assessoria jurídica deste município**, por versar sobre matéria de direito, para uma decisão assertiva frente a legislação, doutrina e aos princípios atrelados a licitação.

Na remota hipótese de não alteração da decisão de recusa da proposta, considerando a orientação da doutrina e dos tribunais pátrios sobre o formalismo moderado que permeia os processos licitatórios, a recorrente exercerá seu direito de representação perante o Tribunal de Contas.

Arcos/MG, 03 de março de 2023.

MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.

Marco Antônio Laini Rodrigues

Representante legal